



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006660-84.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROMILDA GRACIETE REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006660-84.2023.8.26.0196

COMARCA: Franca - 1ª Vara Cível

APELANTE: Romilda Graciete Reis Silva

APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.290

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Empréstimo consignado na modalidade "Reserva de Margem Consignável" com cartão de crédito, com descontos automáticos em benefício previdenciário. Pagamento superior ao valor disponibilizado. Cancelamento do cartão, amortização dos valores descontados e devolução de saldo credor.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de falha na prestação de informações sobre a modalidade do empréstimo realizado e analisar a obrigatoriedade da amortização mensal do saldo devedor do cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir:

Ausência de prova da não compreensão os termos do contrato assinado. Condições do expressamente mencionadas. Uso do cartão de crédito para saques, justificando os descontos impugnados. Prova da validade do negócio com documentação adequada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de

cartão de crédito com reserva de margem consignável exige autorização expressa do consumidor. 2. A regularidade dos descontos efetuados não gera direito à repetição de valores.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito (Cartão de Crédito Consignado)” movida por Romilda Graciete Reis Silva contra Banco BMG S/A. alegando que procurou o Réu para realização de empréstimo consignado. Porém, o empréstimo foi efetuado na modalidade “Reserva de Margem Consignável”, mediante o fornecimento de Cartão de Crédito” (RMC), com desconto automático em seu benefício previdenciário. Afirmou que foi disponibilizado o valor de R\$ 1.718,64 e que já pagou R\$ 2.239,44. Requereu o cancelamento do referido cartão, a amortização do valor descontado mensalmente e a devolução de eventual saldo credor.

Sobreveio a sentença (fls. 428/447) que julgou parcialmente procedente a demanda, para determinar o cancelamento do instrumento físico de utilização do cartão de crédito.

Apelou a Autora (fls. 450/456) sustentando a omissão do Julgado acerca de eventual saldo credor a ser pago pelo Réu. Afirmou que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário já perduram a quantia de R\$ 3.176,88. Alegou a obrigatoriedade da amortização mensal e constante do saldo devedor do cartão de crédito consignado. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 460/466.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 72).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A contratação descrita na exordial não foi rechaçada pelas partes, restando analisar a alegação da Autora de falha na prestação de informações sobre a modalidade do empréstimo realizado.

Inexiste prova de que a Apelante não tinha condições de compreender os termos da avença realizada entre as partes.

Por outro lado, no documento acostado às fls. 292/299 consta expressamente os termos e condições do negócio entabulado pelas partes, o qual foi assinado pela Apelante.

Inobstante, a Apelante ainda efetuou diversos saques, mediante o uso do cartão de crédito fornecido pela instituição financeira (fls. 263/268, 269/279, 280/284, 285/288), justificando assim as operações de descontos impugnadas nesse feito.

A inversão do ônus da prova foi atendida na medida em que a instituição bancária comprovou a validade do negócio, diante da documentação apresentada.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) exige autorização expressa do consumidor aposentado, conforme o art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

No caso em questão, o Apelado demonstrou que o contrato foi regularmente celebrado, conforme o instrumento às fls. 292/299, assinado pela Apelante, e das

faturas do cartão de crédito de fls. 300/397.

As alegações de falha do serviço e negligência do Apelado não encontraram respaldo no conjunto probatório.

A Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se do uso do cartão de crédito, para retiradas em dinheiro, devendo pagá-lo conforme ajustado, sendo inviável reconhecer indevidos os descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável.

O cartão de crédito com margem consignável é uma modalidade de crédito destinada a aposentados e pensionistas do INSS, onde até 5% do benefício previdenciário é reservado para garantir o pagamento mínimo da fatura do cartão.

Diferente do empréstimo consignado, que possui parcelas fixas, o cartão de crédito consignado funciona com faturas mensais, e os descontos variam conforme os valores utilizados.

Diante da regularidade dos descontos efetuados, não há valores a serem repetidos ou indenizados.

O fato do contrato ser de adesão não implica nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos mediante assinatura de termo de adesão do produto. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP;

Apelação Cível 1004890-95.2024.8.26.0010; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

E mais:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedente o pedido – Apelo do autor. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Autor que alega não ter contratado o cartão e tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário para a formação de reserva consignável - Documento de fls. 87/90 que demonstra a contratação do cartão de crédito - Cláusulas expressas em que o cliente autoriza o desconto mensal para a constituição de reserva e se responsabiliza pela disponibilidade de margem consignável para desconto do valor mínimo da fatura mensal do cartão (fls. 88, itens "D" e 01) - Consta nos autos, ainda, autorização em documento apartado do contrato, assinado pelo autor, para a reserva de margem consignável "para fins de amortização de despesas e aquisição de bens e serviços e/ou saques feitos através do cartão de crédito" (fls. 90) – Regularidade da contratação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 - Ademais, não se observa qualquer indício de vinculação da concessão de empréstimo ao autor à contratação do cartão de crédito, de modo que deve ser afastada também a alegação de venda casada - Destaca-se, contudo, que o autor pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira, como previsto no artigo 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor da causa – Honorários que passam a corresponder a 11% do valor atualizado da causa. Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de Improcedência. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Inteligências do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1040344-34.2022.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Sendo regulares os descontos efetuados, não há valores a serem repetidos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 72.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora